

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 145/2020

**Análise das Contas do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício de 2016, com base nos Relatórios Técnicos dos Auditores do TCE/SC que gerou o Parecer Prévio nº 250/2017, ref. Processo nº @PCP17/00615740**

Os presentes Autos tratam de análise do Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo @ **PCP17/00615740**, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do prefeito à época, Senhor Jaison Cardoso de Souza, para fins de atendimento ao artigo 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

### **Das Considerações Preliminares.**

#### **I - DO RELATÓRIO**

Inicialmente, a Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município – Prefeito Jaison Cardoso de Souza, Exercício 2016, foi submetida ao exame pelo Corpo Técnico

do Tribunal de Contas (Diretoria de Controle dos Municípios- DMU) que emitiu o Relatório de n.º 1646/2017- fls. 298/365, o qual identificou, ao final, a ocorrência de restrições de ordem legal e de ordem regulamentar.

Posteriormente, ao Responsável pelas Contas, Prefeito Jaison Cardoso de Souza, foi encaminhado cópia do Relatório Técnico n. 1646/2017, para que o responsável, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento do referido Relatório, oferecesse as justificativas ou esclarecimentos que julgasse necessários, notadamente quanto às irregularidades descritas nos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.8 da conclusão, as quais, nos termos do art. 9º, incisos I, X e XII, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, constituem fator que podem ensejar a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, o que foi efetuado através do Ofício do TCE/DMU n. 15.271/2017 (fls. 368/370).

O Gestor responsável, através de seu procurador, enviou, em 08/11/2017 pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para a apresentação de suas alegações (fls. 371-372), sendo que o Conselheiro relator, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, deferiu o pedido de prorrogação de prazo por mais cinco dias, expirando o prazo em 13/11/2017.

No decorrer do novo prazo concedido para alegações do Prefeito, este juntou aos autos esclarecimentos e documentos de fls. 376-579.

A DMU procedeu à reanálise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório de Instrução nº 2187/2017 (fls. 580/664), o qual apontou as restrições de ordem legal e regulamentar apontadas

no seu relatório 074/2019. A defesa foi avaliada pelos Auditores THAISY MARIA ASSING, e EDSON JOSÉ SEHNEM da DMU.

O Relatório de Instrução 2187/2017 foi apresentado pela DMU em 08 de dezembro de 2017, cuja conclusão recomendou à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório (Restrições de Ordem Legal e Regulamentar, respectivamente, apuradas nos itens 9.1 e 9.2.)

Conforme se observa nos relatórios DMU 1646/2017 e 2187/2017, a análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações, bem como através de verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Os relatórios DMU e o parecer do Ministério Público de Contas (MPTC/52867/2017 (fls 665-696), serviram de fundamento para o relatório e proposta de Parecer Prévio do Conselho relator ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR (fls 697-718), os quais foram submetidos à deliberação do Tribunal Pleno que emitiu o Parecer Prévio n. 250/2017 de fs. 719/721, que recomendou a esta Egrégia Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito Municipal de Imbituba.

Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada em 18/12/2017, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do relator ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR (719-721), aprovando-os.

O parecer prévio nº 250/2017 (719-721) do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, recomendou à esta egrégia Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito, em face das seguintes restrições:

*“6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 6.953.878,87 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 10 – R\$ 8.758,74; FR 31 – R\$ 98,76; e FR 66 – R\$ 192.500,26), no montante de R\$ 201.357,76, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 2187/2017);*

*6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 10.887.034,30, representando 9,02% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo aos arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 7.322.314,69 (item 9.1.3 do Relatório DMU n. 2187/2017).”*

O Parecer Prévio 250/2017 do TC-SC, ainda, recomendou ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.2, 9.1.4 a 9.1.6, 9.1.8 e 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

Em 13/03/2018, o ex-Prefeito, Sr. Jaison Cardoso de Souza, em face do Parecer Prévio nº 0250/2017, interpôs Pedido de Reapreciação.

O Responsável, em seu pedido de reapreciação, apresentou suas razões de fato e de direito, no sentido de afastar as irregularidades descritas nos itens 6.1.1 e 6.1.2 da decisão transcrita, a fim de que o Tribunal de Contas emitisse parecer pela aprovação das suas contas.

Ao examinar o processo, a Diretoria de Contas de Governo - DGO elaborou o Relatório n. 50/2020 (Reapreciação de contas) de fls. 755-846, concluindo pela manutenção das irregularidades preliminarmente identificadas quando da emissão do relatório técnico anterior, que fundamentou o Parecer Prévio ora impugnado. A DGO ao analisar o feito registrou apenas um ajuste entre as fontes de recursos FR 00 vinculada e a FR 10 referentes ao Convênio da Polícia Militar do Fundo Municipal de Trânsito, bem como uma ressalva relativa aos valores inscritos em restos a pagar não processados. Entretanto, entendeu que tais situações não tem o condão de modificar o teor das restrições apuradas no feito.

Em seguida, foram os autos conclusos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu o Parecer nº MPTC/1564/2020 (fls. 847-853), acompanhando a sugestão técnica pelo conhecimento do Pedido de Reapreciação e pelo seu desprovimento, tendo em vista que não foram apresentadas novas informações que pudessem elidir por completo as irregularidades dispostas no Parecer Prévio n. 0250/2017.

O Conselheiro relator José Nei Alberton Ascari, devidamente subsidiado pela Diretoria de Contas de Governo – DGO, através do Relatório n. 50/2020 (Reapreciação de contas – fls 755-846) e parecer nº MPTC/1564/2020 (fls. 847-853) exarou sua proposta de voto GAC/JNA - 797/2020 (fls 854-865), referente Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio – Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016, onde propôs ao Egrégio Tribunal Pleno conhecer o Pedido de Reapreciação da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 93, I, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal), interposto pelo Sr. Jaison Cardoso de Souza, em face do Parecer Prévio nº 0250/2017, proferido nos autos nº @PCP 17/00615740, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o item 6.1.

O Tribunal pleno, em sessão realizada em 14/10/2020, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, exarou a Decisão n.: 986/2020 (fls 866-867), acompanhando a proposta de voto do Conselheiro relator José Nei Alberton Ascari (proposta de voto GAC/JNA - 797/2020)

## **DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA**

### **DO FUNDAMENTO LEGAL.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do

---

Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

**PARECER DO RELATOR:**  
**DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.**

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a análise da avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no feito de nº PCP 17/00615740, tocante ao exercício de 2016.

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em

---

se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna.

### **DO POSICIONAMENTO DO RELATOR**

O Tribunal pleno, em sessão realizada em 14/10/2020, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, exarou a Decisão n.: 986/2020 (fls 866-867), acompanhando a proposta de voto do Conselheiro relator José Nei Alberton Ascari (proposta de voto GAC/JNA - 797/2020), emitiu parecer recomendando ao Poder Legislativo a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Imbituba relativas ao exercício de 2016, em face da seguinte restrição:

“6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 6.953.878,87 e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos (FR 31 – R\$ 98,76 e FR 66 – R\$ 192.500,26), no montante de R\$ 192.599,02, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (Parecer Prévio n. 250/2017 e item 1.2.1.1 do Relatório DGO n. 50/2020).”

Cabe ressaltar, que está Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem, nos termos do Art. 77, VI, do



---

Regimento Interno da Câmara de Vereadores, tem a responsabilidade de opinar sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, com o auxílio do Tribunal de Contas através de seu Parecer Prévio, entendeu por solicitar ao ex-Prefeito do Município de Imbituba, Senhor Jaison Cardoso de Souza, através do ofício ODLEG 257/2020, o comparecimento em reunião da Comissão do dia 10 de dezembro de 2020, a fim de oportunizar ao ex-gestor do município a apresentação de suas alegações de defesa sobre as restrições e ressalvas apontadas no parecer prévio do TCE 250/2017 - PCP 17/00615740 alterado pela Decisão nº 986/2020 do Tribunal Pleno, em especial sobre a Restrição 6.1.1. e a Ressalva 6.2.

O Ex-Prefeito, em atendimento ao convite da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação apresentou as suas alegações no sentido de afastar as irregularidades descritas, nos mesmos moldes das alegações apresentadas nos autos do processo PCP 17/00615740.

Em relação à restrição 6.1.1 (Decisão 986/2020) do Tribunal Pleno que fundamentou a rejeição de contas, em virtude do descumprimento do art. 42 da LRF, expôs que o déficit financeiro constatado na Fonte de Recursos 00 – Recursos Ordinários por este Tribunal é resultado do ajuste efetuado em decorrência da compensação financeira do INSS e ressaltou que o Município de Imbituba, SC, efetuou a contabilização das compensações do INSS de acordo com os procedimentos adotados por vários outros Municípios do Estado de Santa Catarina, a exemplo dos municípios de Anitápolis, Balneário Gaivota, Monte Carlo que tiveram suas contas referente ao exercício de 2016 aprovadas pelo TCE/SC.

---

Ainda, que os procedimentos adotados de contabilização das compensações do INSS seguiram também as orientações do Tribunal de Contas, AMUREL e FECAM.

O ex-prefeito reiterou que todas as compensações realizadas junto ao INSS, via Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP foram devidamente homologadas pelo órgão competente e que jamais o município sofreu qualquer ato de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Considera injusta a rejeição das contas por motivo inexistente, uma vez que não restaram impropriedades nas compensações realizadas.

Declarou que nunca foi notificado pela Receita Federal do Brasil e INSS, atestando a impropriedade dos lançamentos realizados; que não consta anotado a irregularidade/ilegalidade das compensações realizadas, nem consta anotado que os valores não deveriam ser efetivamente compensados ou que foram realizados de forma irregular, sendo que a Prefeitura sempre obteve as Certidões Negativas – CND junto ao INSS.

Ainda, que não há como concordar com o apontamento de rejeição, quando se observa outros municípios do Estado, realizando a mesma forma de lançamento contábil, entretanto, sem qualquer apontamento como o que fora lançado em seu processo.

Ressalta, ainda, que o Parecer pela rejeição das Contas se deu em virtude de que, no exercício de 2017, o atual prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores solicitando autorização para

---

parcelamento de débitos junto ao INSS dos valores compensados nos exercícios de 2015 e 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas entendeu que houve o reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da dívida Compensada junto ao INSS.

O ex-prefeito Jaison Cardoso de Souza destacou que o reconhecimento da dívida junto ao INSS pelo atual Prefeito, deu-se sem que o município contestasse administrativamente a dívida apresentada ou a discutisse judicialmente.

Desta forma, a mesma passou a constar no passivo do município, perfazendo um montante de R\$ 10.709.445,84 (dez milhões, setecentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, o TCE/SC entendeu como correto o ajuste realizado no resultado orçamentário e financeiro e nos cálculos de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, visto que tais compensações previdenciárias afetaram significativamente a situação financeira do Município apresentada em 31/12/2016.

Por fim, falou que as contas da Prefeitura relativa ao exercício financeiro de 2015 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, embora tivesse adotado o mesmo procedimento em relação à compensação do INSS desde o ano de 2015.

Ao adentrar ao mérito, esta Comissão de Finanças e Orçamento, analisou as informações apresentadas pelo ex-Prefeito Jaison Cardoso de Souza, bem como de suas alegações de defesa apresentadas nos autos do Processo PCP 17/00615740, verificando os motivos que ensejaram a recomendação pela rejeição das contas

---

do Executivo no ano de 2016, foram resultantes da não contabilização adequada das Compensações do INSS, sendo que o Departamento contábil da prefeitura de Imbituba, seguiu as orientações recebidas do próprio TCE/SC, bem como da FECAM.

Neste sentido, essa Comissão permanente destaca ainda que o Senhor Jaison Cardoso de Souza é detentor de reputação ilibada, tendo sido Vereador do Município de Imbituba por 3(três) mandatos, Presidente da Câmara de Vereadores por dois anos, Prefeito Municipal, não tendo nesses anos em que fez parte dos Poderes Executivo e Legislativo qualquer mácula em sua vida política ou de gestão junto ao TCE/SC. Assim sendo, entendem os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento, após reunião e discussão do Parecer do TCE/SC pela rejeição das contas, que este deva ser rechaçado por esta Casa de Leis fazendo jus ao bom trabalho desenvolvido pelo gestor à frente do município com a aprovação de suas contas.

Ainda que o ex-Prefeito não provocou perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e que não existe qualquer configuração ou anotação de má-fé relacionada à Prestação de Contas do Executivo Municipal do ao de 2016 TCE @PCP 17/00615740, tratando-se basicamente da forma como foi escriturada a contabilização das compensações.

Tal constatação é evidenciada no relatório e voto do Conselheiro relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior que assim se manifestou “*verifico, todavia, que não houve má-fé ou intenção do Município em esconder referido valor, tanto que houve o registro contábil [..]*” (fl. 713)

Assim, após a análise das informações prestadas pelo ex-Prefeito Jaison Cardoso de Souza, esta Comissão de Finanças entendeu por não acompanhar o Parecer Prévio do TCE 250/2017, com decisão nº 986/2020 (fls.866-867), emitindo este Parecer Final e apresentando Projeto de Decreto Legislativo sobre o tema à Mesa Diretora para ser deliberado pelo Plenário.

Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado do julgamento das Contas – exercício 2016 ao TCE, encaminhando-se cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o art. 59, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000).

Envie cópia da decisão do Plenário também ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, atual Prefeito Municipal, à Sra. Bruna Duarte, Controladora Geral do Município, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com cópia do Parecer Prévio nº 250/2020 para que sejam tomadas as devidas providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 11/12/2020.

Elísio Sgrott  
**Relator e Presidente da CFO**

Michela da Silva Freitas  
**Vice-Presidente**

Renato Carlos de Figueiredo  
**Membro**